



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.720327/2013-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.604 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2016
Assunto COMPENSAÇÃO: GLOSA.
Recorrente MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior. Ausente, justificadamente o Conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Município de Belford Roxo, em face do Acórdão n.º 07-35.145 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF), fls. 1246-1259, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) e Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA), abaixo discriminados, que compõem o presente processo:

AIOP nº 51.010.135-6: referente à exigência das contribuições a cargo da empresa, devidas à Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, referente à diferença entre os valores informados em folhas de pagamento e os declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 10/2010, 11/2010 e 13/2010 (Levantamento FP); além de glosas de compensações indevidas, nas competências 05/2010 a 11/2010 e 13/2010 (levantamento GC). Cópias das folhas de pagamento às fls. 49-88.

AIOA nº 51.010.136-4: referente à exigência de multa isolada sob o fundamento de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quanto aos créditos compensados no período de 03/2011 a 08/2012 (levantamento CI).

De acordo com o relatório fiscal de fls. 18-22, em resposta à intimação fiscal, a Municipalidade informou que efetuou compensação das contribuições pagas a título de terço constitucional de férias e de horas extras. Entretanto, a autoridade fiscal não constatou, nas folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, valores pagos a título de horas extras.

O Município apresentou impugnação, alegando, em síntese: **a)** invalidade do auto de infração em razão da ausência de individualização dos débitos, **b)** ausência de fundamentação quanto à falsidade da declaração a justificar a aplicação da multa isolada de 150% e seu caráter confiscatório; **c)** que não ocorreu a prescrição para compensar as contribuições incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, declarada inconstitucional, **d)** que não são tributáveis as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio universitário e décimo-terceiro salário, **e)** existência de direito creditório decorrente de divergência entre valores retidos do Fundo de Participação do Município (FPM) e valores declarados em GFIP (relatório CCORGFIP).

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2010 a 31/08/2013 AIs nos 51.010.135-5 e 51.010.136-4, de 13/12/2013.

EMIÇÃO DE UM AUTO DE INFRAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS SOB FUNDAMENTOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

É plenamente viável a emissão de apenas uma auto de infração para constituição de créditos tributários com base em fundamentos jurídicos distintos.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM BASE EM REGRA DE INCIDÊNCIA PREVISTA EM LEI AINDA VÁLIDA. NECESSIDADE DE RECONHECER AO JUDICIÁRIO.

O simples entender do contribuinte de que a contribuição previdenciária foi recolhida com fulcro em lei inconstitucional ou ilegal não o autoriza a compensar os valores já pagos, tendo em vista a necessidade de recorrer ao Judiciário para se pronunciar a respeito do seu direito à compensação.

PRAZO DECADENCIAL. CONTRIBUIÇÕES PAGAS COM BASE EM DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO CONTROLE CONCENTRADO. CINCO ANOS DO PAGAMENTO INDEVIDO.

O prazo para pleitear compensação de tributos pagos com base em lei declarada inconstitucional no controle concentrado de leis é de cinco anos, contados do pagamento indevido.

FÉRIAS GOZADAS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E AUXÍLIO PARA PAGAMENTO DE CURSO SUPERIOR. PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Integram o salário-de-contribuição, sujeitando-se a incidência de contribuição previdenciária as férias gozadas, o terço de férias sobre férias gozadas e o auxílio para pagamento de curso superior.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.

As DRJ não são competentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A ciência do auto de infração foi dada ao sujeito passivo em 13/12/2013, fls. 127, e ele foi cientificado do acórdão da DRJ em 18/11/2014, fl. 1263.

Em 12/12/2014, o Ente Federado interpôs recurso, fls. 1265-1283, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que é fato incontroverso nos autos que o Recorrente recolheu as parcelas por ele compensadas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias e auxílio curso superior.

Sustenta que possuem natureza indenizatória o terço de férias e o adicional de horas extras, de modo que essas parcelas não integram o salário de contribuição, citando decisões judiciais neste sentido.

Alega que não incide contribuição previdenciária sobre o "auxílio-universitário", asseverando que, para fins da isenção prevista no art. 28, § 9º, "t", da Lei 8.212/91, é irrelevante a distinção entre educação profissional, educação básica e educação superior, desde que exista vinculação do campo de estudo às atividades da empresa. Ademais, não se trata de

Processo nº 15563.720327/2013-26
Resolução nº **2301-000.604**

S2-C3T1
Fl. 1.293

contraprestação pelo trabalho, o que exclui essa verba do fato gerador previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/91.

Alega direito creditório decorrente de retenção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em valor superior ao devido pelo Município, incluindo seus débitos correntes (GFIP) e os parcelamentos, cujas diferenças estão demonstradas no relatório da própria Receita Federal (CCORGFIP).

Afirma que a compensação também decorre de valores pagos a maior em razão do enquadramento equivocado do contribuinte na alíquota SAT/RAT de 2%, asseverando que é ilegal a glosa da compensação com base no fato de o contribuinte não ter feito a retificação das GFIP's anteriores.

Insurge-se contra a multa isolada, uma vez que a falsidade não ficou demonstrada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Diligência

Dentre os argumentos do Recorrente, destaco: **a)** a alegação de direito creditório decorrente de diferenças entre o valor declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e o valor recolhido em Guia da Previdência Social (GPS), conforme demonstrado no relatório CCORGFIP, conforme Planilha de divergências CCORGFIP, período de 09/2000 a 12/2001, fls. 1236-1238, sendo que o Recorrente afirma que parte desses valores foram compensados com suas dívidas confessadas em GFIP, o que também seria objeto de glosa neste lançamento; **b)** a alegação de compensação de diferenças recolhidas a título de SAT.

Em relação às divergências entre valores recolhidos e declarados em GFIP, cabe mencionar que constitui ônus do sujeito passivo vincular os pagamentos aos fatos geradores mediante correta informação em GFIP. Entretanto, se pagamentos existirem que não estão vinculados a fatos geradores, esses podem ser considerados indébitos, passíveis de compensação pelo contribuinte dentro do prazo prescricional.

Em relação à compensação de diferença de alíquota de SAT, embora o Recorrente alegue que houve glosa em razão da falta de retificação das GFIPs do período em que supostamente houve recolhimento de SAT a maior, essa matéria, na verdade, não foi tratada no relatório fiscal, nem foi objeto de impugnação.

Diante do exposto, entendo que o processo não está em condições de ser apreciado, carecendo, antes, de manifestação motivada e conclusiva da autoridade lançadora quanto ao aqui exposto, mediante esclarecimento dos seguintes pontos:

a) informar se subsistem créditos do contribuinte decorrentes de recolhimentos, sejam espontâneos ou mediante retenção do FPM, a maior do que o declarado na GFIP, e que não tenham sido apropriados em outros débitos do contribuinte, como, por exemplo, para quitação de parcelas de parcelamentos.

b) informar se há diferenças entre GFIP e GPS que foram objeto de compensação pelo Recorrente. Em caso afirmativo, demonstrar, para cada competência da compensação, o período do indébito e o valor compensado.

c) informar se o recolhimento em valor superior ao declarado foi aproveitado para redução do valor glosado neste auto de infração, em outro lançamento tributário ou foi objeto de pedido de restituição.

d) se for o caso de se aproveitar o crédito demonstrado no CCORGFIP, para excluir ou reduzir o valor glosado da compensação, elaborar planilha de valores demonstrando, por competência, o crédito do contribuinte a ser considerado e o valor retificado da glosa.

e) esclarecer se existe direito creditório decorrente de diferença de alíquota SAT. Se for o caso de se aproveitar este específico crédito para reduzir o valor glosado da

Processo nº 15563.720327/2013-26
Resolução nº **2301-000.604**

S2-C3T1
Fl. 1.295

compensação, elaborar planilha de valores demonstrando, por competência, o crédito do contribuinte a ser considerado e o valor retificado da glosa.

Em suma, a autoridade fiscal deverá examinar os pontos apresentados, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, podendo, para isso, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos; a autoridade fiscal poderá, ainda, prestar informações adicionais e juntar documentos que entender necessários, e, após concluída a diligência, intimar o interessado do relatório da diligência e conceder-lhe prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Conclusão

Com base no exposto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**.

Luciana de Souza Espíndola Reis